

**Parecer 11/2026**

**Processo:** SEI 177.00000187/2026-02

**Interessado:** Adalton Antônio Coelho

**Assunto:** Exigência de exame toxicológico para condutores com idade igual ou superior a 70 anos (Categorias C, D e E)

I – Dos fatos e da necessidade de uniformização

O presente requerimento tem por finalidade a obtenção de parecer técnico-jurídico acerca da correta interpretação das normas que regulam a exigência do exame toxicológico periódico para condutores das categorias C, D e E, especialmente no que se refere aos condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos. Verifica-se, na prática administrativa, a existência de interpretações divergentes por parte de órgãos executivos de trânsito, ocasionando autuações e exigências potencialmente indevidas.

II – Do fundamento legal

Nos termos do §2º do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o exame toxicológico periódico é exigido para condutores das categorias C, D e E.

Todavia, a regulamentação infralegal, especialmente por meio das Resoluções do CONTRAN, delimita de forma expressa o alcance da exigência. A Resolução CONTRAN nº 923/2022, em seu art. 22, dispõe: “Art. 22. A direção de veículo para o qual seja exigida habilitação nas categorias C, D ou E por condutor com idade inferior a 70 (setenta) anos, sem realizar o exame toxicológico após 30 (trinta) dias do vencimento do prazo estabelecido no § 2º do art. 148-A do CTB, configura infração prevista no art. 165-B do CTB.” No mesmo sentido, a Resolução CONTRAN nº 843/2021, em seu art. 21, estabelece idêntica limitação etária. Adicionalmente, a recente Resolução CONTRAN nº 1.009/2024, ao introduzir o art. 10-A, reforça que: “Art. 10-A. Além da realização do exame previsto no art. 10 desta Resolução, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de dois anos e seis meses, a partir da obtenção ou renovação da CNH, nos termos do § 2º do art. 148-A do CTB,

independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do art. 147 do CTB.

### III – Da interpretação sistemática

A análise conjunta das normas evidencia que: A exigência do exame toxicológico periódico possui limitação etária expressa; A obrigatoriedade está restrita aos condutores menores de 70 anos; Não há previsão normativa que imponha tal obrigação aos condutores com idade igual ou superior a 70 anos; Assim, a exigência não se trata de hipótese de dispensa, mas sim de inaplicabilidade da norma por ausência de previsão legal.

IV – Da necessidade de manifestação do CETRAN - (Art. 14 Inciso III do CTB): Diante da relevância da matéria e da necessidade de uniformização de entendimento administrativo, requer-se manifestação deste Egrégio Conselho, a fim de: Evitar autuações indevidas; Garantir segurança jurídica aos condutores; Assegurar a correta aplicação da legislação de trânsito;

### V – Do pedido

Diante do exposto, requer: A emissão de PARECER TÉCNICO por este Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, esclarecendo, se os condutores das categorias C, D e E com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos estão obrigados à realização do exame toxicológico periódico previsto no §2º do art. 148-A do CTB;

A definição de orientação administrativa uniforme a ser observada pelos órgãos executivos de trânsito no âmbito deste Estado;

Requer que o presente expediente seja regularmente processado, com a posterior emissão de parecer técnico conclusivo, nos termos da legislação vigente.

## **PARECER**

### **Dispõe o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro:**

O candidato à habilitação deverá submeter-se, conforme norma do CONTRAN, aos exames:

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação e a Autorização para Conduzir Ciclomotor terão validade de:

I - dez anos, para condutores com idade inferior a cinquenta anos;

II - cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a cinquenta anos e inferior a setenta anos; e

III - três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.

**Dispõe o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro:**

Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O exame de que trata este artigo buscará aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção e deverá ter janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, nos termos das normas do CONTRAN.

Dessa forma, verifica-se que permanece obrigatória a realização do exame toxicológico para os procedimentos de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E, independentemente da idade do condutor, nos termos do art. 148-A do CTB.

**Por sua vez, dispõe o §2º do mesmo dispositivo legal:**

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames de que trata o inciso I do caput do art. 147 deste Código.

A interpretação literal e sistemática do dispositivo evidencia que a obrigatoriedade de realização do exame toxicológico periódico possui limitação etária expressa, aplicando-se exclusivamente aos condutores com idade inferior a 70 (setenta) anos.

Assim, não há previsão legal ou regulamentar que imponha aos condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos a realização periódica do exame toxicológico a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.

**Portanto, conclui-se que:**

- o exame toxicológico permanece obrigatório para obtenção e renovação da CNH nas categorias C, D e E, independentemente da idade;
- a exigência do exame toxicológico periódico previsto no §2º do art. 148-A do CTB aplica-se exclusivamente aos condutores com idade inferior a 70 (setenta) anos;
- inexistente fundamento legal para exigir do condutor com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos a realização do exame toxicológico periódico;
- conseqüentemente, não se aplica a tais condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos a penalidade prevista no art. 165-B do CTB, por dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no §2º do art. 148-A e 165-D do CTB, por deixar de realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A, após 30 (trinta) dias do vencimento, em razão da ausência do exame periódico.
- ocorre infração de trânsito no art. 165-C, por dirigir veículo tendo obtido resultado positivo no exame toxicológico previsto no caput do art. 148-A, quando o condutor habilitado nas categorias C, D ou E, conduzir veículo para o qual se exija uma destas categorias e com resultado positivo no exame toxicológico para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.
- ocorre infração de trânsito no art. 162-V, dirigir veículo com validade de CNH vencida há mais de 30 dias. (na ficha de fiscalização referente ao art. 165-B, por dirigir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no §2º do art. 148-A, orienta que quando o exame toxicológico estiver válido e a CNH estiver vencida há mais de trinta dias, utilizar enquadramento específico 50450, 162-V).

É o parecer.

São Paulo, 09 de junho de 2026.

Valmir Fernandes Nogueira  
Conselheiro Relator